

**Decreto-Legislativo n.º 1/2008**

De 18 de Agosto

As profundas alterações sociais e económicas verificadas na última década determinaram mudanças significativas das características da criminalidade. A intensificação da circulação de pessoas, mercadorias e capitais, a evolução tecnológica têm vindo a contribuir para a aceleração da globalização dos comportamentos individuais a todos os níveis, favorecendo o aparecimento e a generalização de novas formas de criminalidade, como sejam os tráficos de droga, arma e pessoas, branqueamento de capitais, corrupção, crimes financeiros e informáticos, cada vez mais sofisticadas, opacas e imunes aos métodos tradicionais de investigação, impõe, por isso, que a Polícia Judiciária se organize de modo adequado a enfrentar estas novas realidades.

Com efeito, a evolução da criminalidade permite hoje falar de um quadro de novas ameaças, há bem poucos anos pouco conhecido entre nós. Esses fenómenos criminais mais graves colocam desafios complexos ao sistema judicial e especialmente aos órgãos de polícia criminal.

Deste modo, decorridos quinze anos sobre a criação da Polícia Judiciária e onze anos sobre a última alteração operada na sua orgânica, importa consubstanciar o processo de modernização que se encontra em curso e reforçar a dinâmica da organização, sabendo manter o que se encontra sedimentado, objectivos cuja prossecução a reforma em curso e o presente diploma em concreto visa garantir.

É neste quadro que o Governo entendeu solicitar à Assembleia Nacional a autorização legislativa, que lhe foi concedida pela Lei n.º 28/VII/2008, de 21 de Abril, para dentro do prazo de cento e vinte dias, aprovar a nova Orgânica da Polícia Judiciária.

Esta reestruturação da Orgânica da Polícia Judiciária insere-se, pois, no âmbito da reforma penal e processual penal e das medidas legislativas de combate à criminalidade mais grave e organizada que têm vindo a ser aprovadas, designadamente a ratificação da convenção das Nações Unidas para o combate à criminalidade organizada, a convenção da Nações Unidas contra a corrupção, a lei de protecção de testemunhas, a lei de segurança interna e mais recentemente a lei da organização de investigação criminal, entre outras, e decorre necessariamente das alterações do quadro jurídico levadas a cabo pela revisão constitucional de 1999.

Pretende-se, outrossim, adequar as competências da Polícia Judiciária em matéria de investigação criminal e de coadjuvação das autoridades judiciais e que a respeito veio a ser recentemente postulado, no Código do Processo Penal, aprovado pelo Decreto – Legislativo n.º 2/2005, de 7 de Fevereiro.

A Polícia Judiciária é definida como um corpo superior da polícia criminal, auxiliar da administração da justiça, especializada na investigação da criminalidade mais grave e complexa e que actua no processo sob a direcção e na dependência funcional do Ministério Público, sem prejuízo da sua autonomia em sede organização hierárquica, operacional e técnica.

No que se refere a natureza e atribuições, estabelecem-se regras de aperfeiçoamento e clarificação do modelo mais apto a combater, em especial, a criminalidade organizada e a que lhe está associada, bem como a altamente complexa e violenta, cujas características exigem a gestão de um sistema de informação a nível nacional, afirmando-se que a Polícia Judiciária constitui um corpo especial de polícia criminal com estatuto próprio, que a distingue das demais forças policiais.

No domínio das matérias que integram a sua competência, são introduzidas actualizações em resultado da própria evolução da realidade criminológica, destacando-se a competência para investigação de crimes com recurso à tecnologia informática, crimes de lavagem de capitais, terrorismo e organização criminosa.

Ambicionando dotar a Polícia Judiciária de uma estrutura organizacional aberta, dinâmica, racional e ajustável a realidade, propõe-se algumas alterações, com maior expressão na organização de vários departamentos, reagrupando alguns serviços, por uma questão de maior eficácia, tendo em conta as características próprias, resultantes da condição geográfica, populacional, criminal, e dos recursos humanos e técnicos disponíveis.

Em matéria de organização, introduzem-se alterações que visam aperfeiçoar, nas vertentes da direcção, supervisão e coordenação, um modelo que, na vertente operacional, vai permitir alcançar melhores resultados, reforçando o carácter nacional da intervenção e a disponibilidade de intervenção rápida e eficaz em todo o território nacional.

Convém realçar, finalmente, que o presente diploma consagra regras que visam salvaguardar os direitos fundamentais dos cidadãos que em todos os momentos, devem ser promovidos, respeitados e assegurados.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 28/VII/2008, de 21 de Abril; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I****Disposições Gerais**

Artigo 1.º

**Natureza, atribuições e sede**

1. A Polícia Judiciária é um organismo de prevenção e investigação criminal, auxiliar da administração da justiça, dotado de autonomia administrativa, organizado sob a superior direcção do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

2. Em todos os actos praticados no exercício das suas funções, a Polícia Judiciária actua exclusivamente na defesa da sociedade, no integral cumprimento da legalidade democrática e no respeito dos direitos dos cidadãos.

3. A Polícia Judiciária tem a sua sede na Cidade da Praia.

## Artigo 2º

**Actuação processual e autonomia**

1. A Polícia Judiciária actua no processo penal na fase da instrução ou equivalente, praticando os actos que a lei permite directamente ou por delegação, sob a direcção e na dependência funcional do Ministério Público, sem prejuízo da sua organização hierárquica.

2. Na fase da audiência contraditória preliminar ou equivalente, o Juiz pode requisitar à Polícia Judiciária a realização de diligências de investigação criminal.

3. Sem prejuízo do referido nos números anteriores e no número 1 do artigo 1º, a Polícia Judiciária goza de autonomia no domínio do planeamento operacional e execução técnica das acções de investigação.

## Artigo 3º

**Competências em matéria de investigação criminal**

1. Compete genericamente à Polícia Judiciária:

- a) Coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação;
- b) Desenvolver e promover as acções de prevenção e investigação da sua competência ou que lhe sejam cometidas pelas autoridades judiciárias competentes.

2. Compete especificamente à Polícia Judiciária:

- a) A investigação dos crimes cuja competência reservada lhe é conferida pela presente lei e dos crimes cuja investigação lhe seja cometida pela autoridade judiciária competente para a direcção do processo;
- b) Assegurar a ligação dos órgãos e autoridades de polícia criminal e de outros serviços públicos nacionais com as organizações internacionais de cooperação de polícia criminal, designadamente a INTERPOL;
- c) Assegurar os recursos nos domínios da centralização, tratamento, análise e difusão, a nível nacional, da informação relativa à criminalidade participada e conhecida, da perícia técnico-científica e adequada às atribuições de prevenção e investigação criminais, necessários à sua actividade e que apoiem a acção dos demais órgãos de polícia criminal;
- d) Centralizar as informações em matéria de prevenção criminal e combate à criminalidade organizada e dos crimes sobre estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- e) Assegurar o recebimento e tratamento das comunicações relativas a lavagem de capitais e a financiamento do terrorismo, nos termos das convenções internacionais a que Cabo-Verde está vinculado.

3. Sem prejuízo do disposto nos artigos 4º e 11º da Lei nº 30/VII/2008, de 21 de Julho, que regula a investigação criminal, é da competência reservada da Polícia Judiciária, em todo o território nacional, a investigação e a prática dos respectivos actos processuais dos seguintes crimes:

- a) Homicídio doloso bem como ofensas à integridade física dolosas de que venha a resultar morte do ofendido, quando o agente do respectivo facto delituoso não seja conhecido;
- b) Contra autodeterminação sexual, puníveis com pena cujo limite máximo seja superior a três anos de prisão;
- c) Incêndio, explosão, exposição de pessoas a substâncias radioactivas e libertação de gases tóxicos ou asfixiantes, desde que, em qualquer caso, o facto seja imputável a título de dolo;
- d) Poluição com perigo efectivo para a vida e perigo grave para a integridade física de outrem;
- e) Injúria, ameaça, coacção, devassa da vida privada, quando cometidos através de telefone ou outra formas análogas;
- f) Furto ou roubo, cometidos em edifícios ou serviços públicos, instituições de crédito, instituições parabancárias e instituições financeiras internacionais;
- g) Furto, roubo e uso não autorizado de veículo, quando cometidos por desconhecidos;
- h) Furto, roubo, dano, contrafacção ou receptação de coisa móvel que tenha valor científico, artístico ou histórico ou para o património cultural que se encontre em colecções públicas ou privadas ou em local acessível ao público, que possua elevada significação no desenvolvimento tecnológico ou económico ou que, pela sua natureza, seja substância altamente perigosa;
- i) Burla e outras fraudes quando cometidas de forma organizada ou com recurso à tecnologia informática;
- j) Cometidos por meio de informática e infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada ou com recurso à tecnologia informática;
- k) Infidelidade, adulteração de contas e inventário, publicitação de falsidade sobre situação e sociedade pacto contra interesses societários;
- l) Falsificação de documentos nos termos dos artigos 232º a 234º do Código Penal;
- m) Falsificação de moeda, títulos de crédito, valores selados, títulos públicos, de selos, cunhos, pesos e medidas, outros valores equiparados e de respectiva pesagem;
- n) Contra a comunidade internacional: atentado contra entidades estrangeiras, ultraje de símbolos estrangeiros, incitamento à guerra e ao genocídio, recrutamento de mercenários e organização para discriminação;
- o) Desvio ou tomada de navio ou aeronave, atentado contra a segurança dos transportes, comunicações e outros serviços essenciais;

- p) Violação de regras de construção e danos em instalações;
- q) Organização e associações criminosas;
- r) De detenção de engenho, ou substância explosivos, inflamáveis, incendiários ou asfixiantes, fora das condições ou em violação das prescrições da autoridade competente, fabrico, comercialização, detenção ou depósito de armas e munições de guerra, bem como os crimes cometidos com essas armas;
- s) Contra a Soberania e a Independência Nacional;
- t) Infidelidade diplomática;
- u) Rebelião, coacção e terrorismo, nos termos dos artigos 313.º, 314.º e 315.º do Código Penal;
- v) Relativos a estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- w) Lavagem de dinheiro e de outros produtos ou bens;
- x) Sequestro, extorsão e chantagem.

4. Pode ainda a Polícia Judiciária assumir a direcção de investigações e processos relativos a crimes de competência genérica sempre que estes tenham conexão com crimes de sua competência reservada ou que em razão da complexidade e gravidade do processo, tal competência lhe seja cometida pelo Procurador Geral da República, ouvido o Director Nacional.

5. Exceptua-se do disposto nos números anteriores os crimes para que sejam competentes os tribunais militares.

#### Artigo 4.º

##### Competência em matéria de prevenção criminal

1. No domínio da prevenção criminal, compete à Polícia Judiciária efectuar a detecção e dissuasão de situações propícias à prática de crimes, em especial:

- a) Vigiar e fiscalizar lugares e estabelecimentos em que se proceda à exposição, guarda, fabrico, transformação, restauração e comercialização de antiguidades, arte sacra, livros e mobiliário usados, ferro-velho, sucata, veículos e acessórios, artigos penhorados, de joalheria e de ourivesaria, eléctricos e electrónicos e quaisquer outros que possam ocultar actividades de recepção ou comercialização ilícita de bens;
- b) Vigiar e fiscalizar estabelecimentos que proporcionem ao público a pernoita, acolhimento ou estada, refeições ou bebidas, parques de campismo e outros acampamentos e outros locais, sempre que exista fundada suspeita de prática de prostituição, jogo clandestino, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes e fabrico ou passagem de moeda falsa;

- c) Vigiar e fiscalizar os estabelecimentos de venda ao público de aparelhos electrónicos e informáticos ou que prestem serviços do mesmo tipo, sempre que, pela sua natureza, permitam, através de utilização ilícita, a prática de crimes de contrafacção de moeda, falsificação de documentos ou crimes informáticos;
- d) Vigiar e fiscalizar locais de embarque ou de desembarque de pessoas ou de mercadorias, fronteiras, meios de transporte, locais públicos onde se efectuem operações comerciais, de bolsa ou bancárias, estabelecimentos de venda de valores selados, casas ou recintos de reunião, de espectáculos ou de diversões, casinos e salas de jogo e quaisquer locais que possam favorecer a delinquência;
- e) Vigiar e fiscalizar actividades susceptíveis de propiciarem actos de devassa ou violência sobre as pessoas, ou de manipulação da credulidade popular, designadamente anúncios fraudulentos, mediação de informações, cobranças e angariações ou prestações de serviços pessoais;
- f) Promover e realizar acções destinadas a fomentar a prevenção geral e a reduzir o número de vítimas da prática de crimes, motivando os cidadãos a adoptarem precauções e a reduzirem os actos e as situações que facilitem ou precipitem a ocorrência de condutas criminosas.

2. No exercício das acções a que se refere o número anterior, a Polícia Judiciária tem acesso à informação necessária à caracterização, identificação e localização das actividades ali referidas, podendo proceder à identificação de pessoas e realizar vigilâncias, se necessário, com recurso a todos os meios e técnicas de registo de som e de imagem, bem como a revistas e buscas, nos termos permitidos pelas pertinentes disposições do Código de Processo Penal e demais legislação em vigor.

3. Os proprietários, administradores, gerentes, directores ou quaisquer outros responsáveis dos estabelecimentos mencionados na alínea a) do n.º 1 do presente dispositivo constituem-se na obrigação de entregar no departamento da Polícia Judiciária com jurisdição na área em que se situam, relações completas, conforme modelo exclusivo cuja cópia lhes é facultada em suporte digital ou de papel, das transacções efectuadas, com identificação dos respectivos intervenientes e objectos transaccionados, incluindo os que lhes tenham sido entregues para venda ou permuta, a pedido ou por ordem de outrem.

4. A Polícia Judiciária pode determinar que a obrigação referida no número anterior seja estendida a quem tiver a exploração de simples locais nos quais se proceda às transacções aí mencionadas.

5. As companhias de seguros devem comunicar ao departamento da Polícia Judiciária com jurisdição na área em que se situam, até ao dia 5 do mês seguinte àquele em que a regularização ou transacção se tenha efectuado, as existências ou as vendas de salvados de veículos

automóveis, com indicação, conforme os casos, da identidade do comprador, do preço da venda e dos elementos identificadores do veículo a que respeitam.

6. Os proprietários, administradores, gerentes, directores ou quaisquer outros responsáveis de empresas locadoras de qualquer natureza, constituem-se na obrigação de entregar no departamento da Polícia Judiciária com jurisdição na área em que se situam, relações completas, conforme modelo exclusivo cuja cópia lhes é facultada em suporte digital, dos contratos efectuados que lhes forem contratados pelos respectivos clientes, com menção dos veículos e identificação completa dos locatários.

7. Os objectos adquiridos pelos estabelecimentos e locais mencionados na alínea *a*) do n.º 1 não podem ser modificados ou alienados antes de decorridos vinte dias contados a partir da entrega das relações a que se referem os números 3 e 5.

8. A violação do disposto nos números 3 a 7 constitui contra-ordenação punida com coima de 5 000\$00 (cinco mil escudos) a 50 000\$00 (cinquenta milhões de escudos), cuja aplicação é da competência do Director Nacional, que determina a entidade da Polícia Judiciária a quem compete a respectiva investigação. A negligência é punível.

9. As acções a que se referem as alíneas *b*) a *e*) do n.º 1 são realizadas sem prejuízo das atribuições dos restantes órgãos de polícia criminal.

10. As acções realizadas no âmbito da prevenção criminal podem ser documentadas em expediente próprio.

#### Artigo 5º

##### Deveres de cooperação e de colaboração

1. Todas as entidades com funções de carácter policial devem-se mútua cooperação no exercício das suas atribuições, podendo actuar conjuntamente quando as circunstâncias o aconselharem, designadamente por razões de segurança ou eficácia.

2. Os organismos, as autoridades, os funcionários policiais e os demais servidores públicos que conheçam quaisquer factos relativos à preparação ou execução dos crimes referidos no artigo 3º devem comunicá-los obrigatoriamente e de imediato à Polícia Judiciária e tomar, até intervenção destes, as providências urgentes que as circunstâncias concretas de cada caso exigirem, especialmente quanto à preservação do local da infracção e conservação dos indícios de prova.

3. Nas comarcas onde não se encontram instalados quaisquer departamentos da Polícia Judiciária, o Procurador-Geral da República, oficiosamente ou mediante proposta do director nacional, emite directrizes quanto à forma de intervenção da Polícia Nacional, das demais autoridades policiais e da Guarda Costeira Nacional, em relação aos crimes cuja investigação criminal sejam da competência reservada da Polícia Judiciária.

4. Os serviços públicos e empresas públicas ou privadas devem prestar à Polícia Judiciária a colaboração que justificadamente lhes for solicitada.

5. As entidades públicas ou empresas que exerçam funções de vigilância, segurança ou protecção de pessoas, bens ou serviços públicos ou privados têm o dever especial de auxiliar ou colaborar, em qualquer momento, com a Polícia Judiciária, podendo esta exigir-lhes, sempre que entender necessário, o fornecimento das relações com as identidades do seu pessoal.

6. O Ministério Público, a Polícia Judiciária e as entidades referidas no n.º 1 promovem reuniões periódicas com vista à coordenação das suas actividades e à resolução de eventuais dificuldades na delimitação prática das suas competências ou quaisquer outras relacionadas com o exercício destas.

7. É autorizado o acesso directo, com observância da lei, aos dados existentes nos serviços centrais do Estado responsáveis pelos registos, notariado, identificação, transportes rodoviários, contribuição e impostos e alfândegas, com dispensa de sigilo fiscal.

8. O director nacional propõe ao membro do Governo responsável pela área da justiça as relações de cooperação e o estabelecimento de instrumentos internacionais com organismos policiais de outros países, no domínio das atribuições da Polícia Judiciária.

#### Artigo 6º

##### Dever de comparência e medidas de polícia

1. Qualquer pessoa, quando devidamente notificada, pelas autoridades de polícia criminal indicadas no artigo 7º ou pelo pessoal de investigação criminal em quem tenham delegado essa competência, deve comparecer no dia, hora e local designados, sob pena das sanções previstas nas leis de processo, com as excepções das situações previstas na lei ou tratado internacional.

2. Em caso de urgência, a notificação ou convocação referidas no número anterior podem ser feitas por qualquer meio destinado a dar conhecimento do facto, inclusivamente por via telefónica, telegráfica ou outro meio de telecomunicação, neste último caso, a entidade que faz a notificação ou a convocação identifica-se e dá conta do cargo que desempenha, bem como dos elementos que permitam ao chamado inteirar-se do acto para que é convocado e efectuar, caso queira, a contraprova de que se trata de um telefonema oficial e verdadeiro, devendo lavar-se cota no auto quanto ao meio utilizado.

3. Quando o notificando tiver de se deslocar a um local que se situe fora da comarca da sua residência, local de trabalho ou do lugar onde se encontrar, a Polícia Judiciária deve assegurar os meios de transporte necessários e a assistência devida, desde que tal lhe tenha sido solicitado.

4. É permitido ao pessoal de investigação criminal proceder à identificação de qualquer pessoa encontrada em lugar aberto ao público ou sujeito à vigilância policial, podendo ser conduzido ao departamento policial mais próximo, desde que recaiam fundadas suspeitas da prática de um facto punível, para, se necessário, proceder à sua identificação e ou recolha de elementos dactiloscópicos, fotográficos ou outros de natureza análoga, e pelo tempo que for estritamente necessário, não podendo ultrapassar, para esse efeito três horas.

## Artigo 7.º

**Autoridades de polícia criminal**

1. São autoridades da polícia criminal, para efeitos previstos no Código de Processo Penal e na Lei da organização de investigação criminal, os seguintes funcionários da Polícia Judiciária.

- a) O director nacional;
- b) O director nacional adjunto;
- c) Os directores de departamento;
- d) Os coordenadores superiores de investigação criminal;
- e) Os Coordenadores de Investigação criminal;
- f) Os Inspectores Chefes quando dirigem departamentos de investigação criminal.

## Artigo 8.º

**Competências processuais**

1. As autoridades da polícia criminal referidas no artigo anterior têm ainda especial competência para, no âmbito da delegação de competências para investigação criminal e das atribuições definidas na Lei da organização de investigação criminal, ordenar:

- a) A realização de perícias a efectuar por organismos oficiais, salvo os casos de diligências e actos reservados legalmente ao juiz e de assistir a exames susceptíveis de ofender o pudor das pessoas;
- b) A realização de revistas, quando houver fortes indícios de que alguém que se encontra em lugar aberto ao público ou sujeito à vigilância policial, oculta na sua pessoa quaisquer objectos relacionados com um crime ou possam servir de prova;
- c) A realização de buscas, com excepção das domiciliárias, bem como as realizadas em escritórios ou domicílio de advogado, consultório médico ou escritório, gabinete ou consultório de outros profissionais vinculados legal ou estatutariamente a segredo, estabelecimentos de comunicação social e estabelecimentos universitários, quando houver fortes indícios de que os objectos referidos na alínea anterior ou o arguido ou outra pessoa que deva ser detida se encontram em lugar aberto ao público ou sujeito à vigilância policial;
- d) Apreensões, excepto de correspondências ou as que tenham lugar em escritório de advogado, em consultório médico, estabelecimentos de comunicação social e estabelecimentos universitários;

2. Há detenção fora do flagrante delito, quando se verificarem os seguintes requisitos:

- a) Se tratar de crime doloso punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos;

b) Existirem indícios fortes de que a pessoa a deter se prepara para fugir à acção da justiça;

c) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.

3. Detenção em flagrante delito, quando no decurso de revistas e buscas sejam apreendidos ao suspeito objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime ou constituam seu produto, seja punível com pena de prisão, ainda que com pena alternativa de multa.

4. A realização de quaisquer dos actos previstos no números anteriores obedece, subsidiariamente, à tramitação do Código de Processo Penal, tem de ser de imediato comunicada à autoridade judiciária titular da direcção da instrução para os devidos efeitos e sob as cominações da lei processual penal e, no caso dos números 2 e 3, o detido tem de ser apresentado no prazo legalmente previsto à autoridade judiciária competente, sem prejuízo de esta, se assim o entender, determinar a apresentação imediata.

## Artigo 9.º

**Especificidades e exigências das funções**

1. As funções da Polícia Judiciária são de carácter permanente e obrigatório, sendo a permanência nos serviços assegurada, fora do horário normal, por um serviço de piquete, que funciona de acordo com o regulamento aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e das Finanças.

2. Todo o pessoal da Polícia Judiciária tem o dever de comunicar superiormente qualquer facto do seu conhecimento que possa estar relacionado com a preparação ou execução de algum crime, quer se encontrem ou não a decorrer investigações.

3. O pessoal de investigação criminal que tenha conhecimento da preparação ou consumação de algum crime deve, em qualquer circunstância, mesmo que se encontre fora da sua área de actividade normal, tomar as providências para evitar a sua prática ou para descobrir e prender, com respeito pela lei, os seus agentes.

## Artigo 10.º

**Segredo de justiça e profissional**

1. Todos os actos praticados no domínio de investigação criminal e de coadjuvação das autoridades judiciárias estão sujeitos ao segredo de justiça nos termos da lei.

2. As acções de prevenção, os processos contra-ordenacionais, disciplinares, de inquérito, de sindicância, de averiguações e ainda quaisquer factos com elas relacionados estão sujeitos ao segredo profissional.

3. O pessoal da Polícia Judiciária não pode fazer revelações públicas relativas a processos ou sobre matéria de índole reservada, salvo o que se encontra previsto neste diploma sobre informação pública e acções de natureza preventiva junto da população e ainda o disposto nas leis de processo penal.

4. As declarações a que alude o número anterior, quando admissíveis, dependem de prévia autorização do Director Nacional, ou a quem tenha sido delegada essa competência, sob pena de procedimento disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade penal a que houver lugar.

Artigo 11º

**Meios de identificação profissional**

1. Às autoridades da polícia criminal e ao restante pessoal da carreira de investigação criminal é atribuído um cartão de livre-trânsito e um crachá, que utilizam como meios de identificação profissional e de acesso nas situações e condições previstas no artigo seguinte.

2. Em acções públicas, os funcionários referidos no número anterior identificam-se através de quaisquer meios que revelem inequivocamente a sua qualidade.

3. Para o pessoal de apoio e para o pessoal operário ou auxiliar é emitido um cartão de modelo próprio para meros efeitos de identificação profissional.

4. Os modelos dos meios de identificação previstos nos números anteriores são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 12º

**Direito especial de acesso**

1. Os funcionários mencionados no nº 1 do artigo anterior, quando devidamente identificados e em missão de serviço, têm livre acesso aos estabelecimentos e locais referidos no nº 1 do artigo 4º, bem como a todos os demais que possam ser sujeitos a acções de prevenção ou investigação criminal e de coadjuvação de autoridades judiciárias.

2. Na realização das acções de investigação criminal ou de coadjuvação judiciária, podem os mesmos funcionários entrar, observadas as formalidades legais, em quaisquer repartições ou serviços públicos, empresas, sociedades comerciais, industriais e cooperativas, escritórios, aeroportos, portos e outras instalações que não sejam domicílio de cidadãos.

3. Quando se tratar de investigações urgentes, destinadas à conservação da prova, a entrada prevista no número anterior pode efectuar-se sem formalismos legais, sempre que possível na presença de proprietários, directores, gerentes, representantes, responsáveis, encarregados e equiparados ou empregados.

4. Quando as circunstâncias o justificarem, pode o pessoal da investigação criminal, na realização das acções referidas nos números anteriores, fazer-se acompanhar de peritos ou de pessoal de apoio técnico especializado, podendo o Director Nacional, quando as circunstâncias e o tipo de funções o justificarem, emitir credenciais para o efeito, com referência expressa ao local ou locais e períodos de validade.

5. Em todos os casos previstos nos números 2 e 3 é sempre obrigatória a elaboração de informação ou auto respectivo, com descrição, nomeadamente, dos pressupostos, fundamentos e resultados das investigações.

6. Os funcionários titulares de livre trânsito e de credencial emitida nos termos do artigo anterior podem utilizar, mediante a sua exibição, transportes públicos colectivos terrestres, marítimos e aéreos nas viagens realizadas em território nacional, devendo, porém, relativamente aos aéreos, ser ainda portadores de requisição emitida pelo director nacional ou pelo director nacional adjunto que refira expressamente a viagem ou viagens concretas a realizar.

Artigo 13º

**Requisição de auxilio e meios**

Em situações de estado de necessidade, o pessoal da investigação criminal, pode requisitar consoante as circunstâncias, por escrito ou verbalmente o auxilio ou os meios necessários e adequados a particulares.

Artigo 14º

**Objectos que revertem a favor da polícia judiciária**

1. Os objectos apreendidos pela Polícia Judiciária que, nos termos da lei, venham a ser declarados perdidos ou afectos provisoriamente a favor do Estado, ser-lhe-ão preferencialmente afectos, por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça, designadamente quando:

- a) Possuam interesse criminalístico, histórico, documental ou museológico;
- b) Se trate de armas, munições, viaturas, equipamentos de telecomunicações e de informática ou outro com interesse para a instituição.

2. A utilidade dos objectos a que se refere o número anterior deve ser proposta pelo coordenador superior da investigação criminal ou pelo coordenador da investigação criminal no relatório final do respectivo processo, com a concordância do director nacional ou do director nacional adjunto em caso de delegação.

Artigo 15º

**Impedimentos, recusas e escusas**

1. O regime de impedimentos, recusas e escusas previsto no Código de Processo Penal é aplicável, com as devidas adaptações, aos funcionários de investigação criminal, peritos e intérpretes da Polícia Judiciária.

2. A declaração de impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento de recusa e o pedido de escusa, são dirigidos ao director nacional adjunto, que depois de ouvido o coordenador superior ou coordenador de investigação de quem o funcionário directamente depende, aprecia e decide definitivamente.

**CAPITULO II**

**Estrutura Orgânica**

Artigo 16º

**Estrutura geral**

1. A Polícia Judiciária estrutura-se verticalmente e compreende:

- a) A Direcção Nacional;
- b) Departamentos de Investigação Criminal.

2. Os serviços referidos no número anterior ficam directamente dependentes do director nacional, que fixa o modo de dependência e de articulação entre os serviços centrais e os Departamentos de Investigação Criminal.

Secção I

**Direcção nacional**

Artigo 17.º

**Natureza e estrutura**

1. A Direcção Nacional é o órgão superior da hierarquia da Polícia Judiciária e compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) A Direcção Central de Investigação Criminal;
- b) O Gabinete da Cooperação Internacional;
- c) O Departamento de Informação Criminal, Polícia Técnica e Apoio Tecnológico;
- d) O Laboratório da Polícia Científica;
- e) O Serviço de Inspeção e Disciplina;
- f) O Gabinete de Perícia Financeira e Contabilística;
- g) Serviço de Armamento e Segurança;
- h) O Departamento de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial;
- i) O Centro de Formação;
- j) O Conselho Administrativo.

2. Podem ser criadas outros Departamentos de Investigação Criminal, especializadas segundo áreas de criminalidade, com observância do que se dispõe no artigo 73.º do presente diploma.

3. Junto do director nacional funciona o Conselho Superior de Polícia Judiciária.

Artigo 18.º

**Direcção**

1. A Direcção Nacional é dirigida por um director nacional, coadjuvado por um director nacional adjunto.

2. O director nacional adjunto é, por inerência, o director da Direcção Central de Investigação Criminal.

Subsecção I

**Director nacional**

Artigo 19.º

**Competências do director nacional**

1. Ao director nacional compete, em geral, dirigir e coordenar superiormente a Polícia Judiciária e, em especial:

- a) Representar a Polícia Judiciária;
- b) Presidir ao Conselho Superior da Polícia Judiciária;
- c) Presidir ao Conselho de Administrativo;
- d) Colocar os directores de departamentos;

- e) Fixar o modo de dependência e articulação entre subdirecção central, departamentos e departamentos de investigação criminal;
- f) Decidir sobre a colocação e informar sobre a requisição e o destacamento do pessoal para outros organismos;
- g) Emitir directivas, ordens de serviço e instruções que julgar convenientes;
- h) Definir a estrutura organizacional, estabelecer as dotações de pessoal e proceder à sua distribuição pelos serviços;
- i) Determinar ou propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça a adopção de medidas organizativas e administrativas tendentes ao aperfeiçoamento e eficácia dos serviços;
- j) Propor o provimento dos lugares vagos no quadro da Polícia Judiciária;
- k) Tomar o compromisso de honra e dar posse ao pessoal da Polícia Judiciária;
- l) Exercer o poder disciplinar, nos termos do disposto na lei.
- m) Orientar a elaboração do plano de actividades e orçamento da Polícia Judiciária;
- n) Aplicar coimas em processos de contra-ordenação cuja instrução caiba à Polícia Judiciária;
- o) Assegurar as acções de cooperação e as relações com outras entidades públicas e privadas que não estejam reservadas por lei à competência de outras entidades, podendo propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça protocolos, acordos ou outros instrumentos internacionais que as circunstâncias aconselhem;
- p) Emitir pareceres e prestar informações que lhe forem solicitados pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça e pelo Procurador-Geral da República;
- q) Apresentar ao membro do governo responsável pela área da Justiça, até à elaboração da proposta de Orçamento, o plano de actividades;
- r) Apresentar ao membro do governo responsável pela área da Justiça e ao Procurador-Geral da República, até 28 de Fevereiro, o relatório anual de actividades;
- s) Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento.

2. O director nacional pode delegar as competências referidas no número anterior no director nacional adjunto.

3. As competências referidas nas alíneas a) e k) podem ser delegadas em qualquer funcionário, sendo que, no caso da última, a delegação só pode recair em pessoal dirigente.

## Artigo 20º

**Substituição**

Nas suas ausências e impedimentos o director nacional é substituído pelo director nacional adjunto.

## Subsecção II

**Director nacional adjunto**

## Artigo 21º

**Competências do director nacional adjunto**

1. Compete ao director nacional adjunto coadjuvar directamente o director nacional, exercer as competências que lhe forem delegadas e dirigir a Direcção Central de Investigação Criminal.

2. Na chefia da Direcção Central de Investigação Criminal, compete, em especial, ao director nacional adjunto:

- a) A representação do departamento que dirige;
- b) Orientar e coordenar, a nível nacional, as acções de prevenção, de investigação e coadjuvação das autoridades judiciárias relativamente a crimes da sua competência e das unidades orgânicas e funcionais que dela dependem;
- c) A emissão de directivas, ordens de serviço e instruções que julgar convenientes;
- d) A distribuição do pessoal pelos serviços, exercendo sobre eles os demais poderes que lhe forem delegados;
- e) O exercício do poder disciplinar, nos termos do disposto na lei.
- f) A elaboração e apresentação de propostas ao director nacional de medidas tendentes à melhoria do funcionamento dos serviços;
- g) O fornecimento de informações e emissão de pareceres que lhe forem solicitados pelo director nacional;
- h) A apresentação do plano de actividades para o ano seguinte, até à elaboração da proposta de orçamento;
- i) A apresentação trimestral, ao director nacional, dos dados estatísticos respectivos e, até 31 de Janeiro, do relatório anual das actividades;
- j) Exercer as demais competências que lhe forem delegadas e subdelegas pelo director nacional.

## Artigo 22º

**Substituição**

O director nacional adjunto é substituído, nas suas ausências, impedimentos e em caso de vacatura de lugar, por um Coordenador Superior de Investigação Criminal ou por um Coordenador de Investigação Criminal que for designado pelo director nacional.

## Subsecção III

**Directores de departamento**

## Artigo 23º

**Competências do director de departamento**

1. Compete ao director de departamento:

- a) Representar a unidade orgânica que dirige;
- b) Coadjuvar directamente o director nacional ou o director nacional adjunto, nas respectivas áreas de competência;
- c) Dirigir, orientar e coordenar a unidade orgânica nos domínios da respectiva competência;
- d) Emitir ordens e instruções tendentes à execução das directivas, despachos e instruções permanentes de serviço cuja aplicação deva assegurar;
- e) Distribuir o pessoal pelos serviços que dirige;
- f) Exercer o poder disciplinar;
- g) Emitir informações e pareceres que lhe forem solicitados pelo director nacional ou pelo director nacional adjunto;
- h) Apresentar superiormente, até 31 de Janeiro, o relatório anual de actividades;
- i) Exercer as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas.

2. O director de departamento pode assumir directamente a direcção e chefia de qualquer dos serviços que integram a respectiva unidade orgânica.

## Artigo 24º

**Substituição**

O director de departamento é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por funcionário qualificado que o director nacional designar.

## Subsecção IV

**Direcção central de investigação criminal**

## Artigo 25º

**Estrutura e Composição**

A Direcção Central de Investigação Criminal é constituída por secções e brigadas centrais de investigação criminal e por um núcleo de expedientes e arquivo.

## Artigo 26º

**Composição das brigadas centrais de investigação criminal**

As brigadas centrais de investigação criminal são integradas por Inspectores.

## Artigo 27º

**Competências da direcção central de investigação criminal**

1. Compete à direcção central de investigação criminal orientar e coordenar, a nível nacional as actividades de prevenção, de investigação criminal e de coadjuvação das autoridades judiciárias, relativamente a seguintes crimes:

- a) Os referidos no n.º 2 do artigo 3º do presente diploma;
- b) Qualquer outros, cuja investigação seja atribuída à Polícia Judiciária, e que, pela sua natureza, o director nacional entenda atribuir-lhe;

2. Compete ainda à direcção central de investigação criminal, apoiar o Gabinete da cooperação internacional.

## Artigo 28º

**Competências das secções centrais de investigação criminal**

As competências das secções centrais de investigação criminal são definidas pelo director nacional, sob proposta do respectivo director nacional adjunto.

## Artigo 29º

**Chefia**

1. As secções centrais de investigação criminal são chefiadas por coordenadores de Investigação Criminal.

2. As brigadas centrais de investigação criminal são chefiadas por Inspectores Chefes.

## Subsecção V

**Gabinete da cooperação internacional**

## Artigo 30º

**Estrutura**

O Gabinete da Cooperação Internacional:

- a) O Centro de Documentação Internacional;
- b) O Serviço de Tradução e Cifra.

## Artigo 31º

**Competências**

1. Compete ao Gabinete da Cooperação Internacional assegurar as relações e a cooperação entre os órgãos e as autoridades de polícia criminal cabo-verdiana e os outros serviços públicos nacionais com as organizações internacionais de cooperação de polícia criminal, designadamente a Interpol.

2. Compete, em especial, ao Gabinete da Cooperação Internacional:

- a) Corresponder-se directamente com as entidades referidas no número anterior;
- b) Executar e promover, nos termos e limites da lei e do Estatuto da Organização Internacional de Polícia Criminal, a execução das diligências que lhe forem solicitadas pelos seus congéneres estrangeiros;
- c) Promover a realização de diligências que, em matéria de investigação criminal, devam ser executadas pelas autoridades competentes;
- d) Receber e encaminhar às autoridades estrangeiras de polícia criminal os pedidos de detenção provisória que devam ser executados no âmbito dos processos de extradição;
- e) Proceder ou mandar proceder à detenção de indivíduos sob pedido oficial de extradição, promovendo a sua apresentação ao ministério público do tribunal competente;
- f) Providenciar pela entrega dos cidadãos já extraditados por decisão com trânsito em julgado às autoridades legítimas do Estado requerente;
- g) Colaborar na remoção para território nacional dos extraditados para Cabo Verde e acordar com as autoridades estrangeiras a data e a forma da sua execução;

h) Dar cumprimento às directrizes e recomendações de serviço emanadas pelo Secretariado-Geral da Organização Internacional de Polícia Criminal;

i) Propor superiormente a adopção de medidas susceptíveis de contribuir para a prevenção e repressão da criminalidade, especialmente, internacional, promovendo a aplicação das recomendações e resoluções aprovadas pela Organização Internacional de Polícia Criminal;

j) Estabelecer estreita colaboração com as autoridades policiais e outras entidades, designadamente as de fronteiras, aduaneiras, portuárias, aeroportuárias e a Guarda Costeira Nacional, procedendo ao intercâmbio de informações relativas a criminosos internacionais e à difusão de documentação de interesse policial;

l) Solicitar autorização e dar prévio conhecimento às autoridades estrangeiras para a deslocação aos seus países, em serviço, de autoridades ou entidades policiais cabo-verdianas;

m) Coordenar a participação da Polícia Judiciária nas instâncias competentes no quadro da cooperação policial internacional;

n) Proceder à gestão relativa à colocação de oficiais de ligação cabo-verdianos no estrangeiro ou estrangeiros em Cabo Verde.

## Artigo 32º

**Competências do centro de documentação internacional**

1. Compete ao Centro de Documentação Internacional:

- a) Receber, seleccionar, difundir e arquivar a documentação respeitante a criminosos internacionais procedendo à organização do respectivo ficheiro;
- b) Elaborar fichas de nacionais e estrangeiros sobre os quais recaiam investigações requeridas pelas autoridades competentes;
- c) Catalogar, difundir e arquivar a documentação relativa a técnicas de investigação policial, modus operandi, objectos relacionados com crimes relativamente aos quais decorram investigações a nível internacional e, de um modo geral, a documentação emanada do Secretariado – Geral da Organização Internacional de Polícia Criminal e das autoridades estrangeiras de polícia criminal, quando susceptível de interesse à cooperação que deva ser estabelecida com vista à prevenção e repressão da criminalidade.

2. O Ministério Público promove o envio ao Gabinete da Cooperação Internacional das certidões das sentenças proferidas contra cidadãos estrangeiros condenados em processo criminal.

## Artigo 33º

**Competências do serviço de tradução e cifra**

Compete ao Serviço de Tradução e Cifra:

- a) Traduzir, codificar, decodificar e retroverter as radiogramas e demais mensagens que para o efeito lhe forem entregues;
- h) Desempenhar as demais tarefas da sua especialidade que lhe forem determinadas pelo director nacional.

## Artigo 34º

**Direcção**

O Gabinete da Cooperação Internacional é dirigido pelo director nacional ou por um coordenador superior ou por um coordenador de investigação criminal que ele designar.

## Artigo 35º

**Condenação de estrangeiros**

1. Os tribunais enviam ao Gabinete da cooperação internacional as certidões das sentenças proferidas contra cidadãos estrangeiros em foro criminal.

2. O serviço central responsável pelo controlo de estrangeiros comunica ao Gabinete da Cooperação Internacional as expulsões de estrangeiros que forem determinadas, antes da sua efectivação.

3. O serviço central do departamento governamental da área dos estabelecimentos prisionais comunica ao Gabinete da Cooperação Internacional os factos relevantes relativos ao cumprimento das penas aplicadas a cidadãos estrangeiros.

## Subsecção VI

**Departamento de informação criminal, policia técnica e apoio tecnológico**

## Artigo 36º

**Competência**

Ao Departamento de Informação Criminal, Polícia Técnica e Apoio Tecnológico compete:

- a) Centralizar, manter e assegurar a gestão nacional da informação criminal;
- b) Recolher, tratar, registar, analisar e difundir a informação relativa à criminalidade conhecida e participada pelos órgãos de policia criminal, pelos serviços aduaneiros e de segurança;
- c) Realizar acções de prevenção criminal e de coadjuvação das autoridades judiciárias nacionais e estrangeiras;
- d) Centralizar e manter a gestão da actividade de policia técnica;
- e) Recolher, tratar e registar vestígios identificadores, bem como apreciar e identificar vestígios lofoscópicos;
- f) Gerir o sistema de telecomunicações, Informática e conceder apoio tecnológico à investigação criminal;

- g) Executar outras incumbências que lhe sejam cometidas pelo director nacional.

## Artigo 37º

**Estrutura**

1. O Departamento de Informação Criminal, Polícia Técnica e Apoio Tecnológico compreende os seguintes sectores:

- a) Informação Criminal;
- b) Polícia Técnica;
- c) Prevenção Criminal;
- d) Telecomunicações, Informática e Apoio Tecnológico;

2. Os serviços referidos no número anterior podem ser organizados por núcleos.

## Artigo 38º

**Competência do sector de informação criminal**

1. O Sector de Informação Criminal desenvolve as competências referidas nas alíneas a) e b) do artigo 36º, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) A catalogação dos crimes, cujos agentes não foram descobertos, organizada por «modus operandi», local e quaisquer outras circunstâncias ou referências úteis;
- b) A catalogação da informação relativa aos estabelecimentos e locais referidos na alínea a) do número 1 do artigo 4º;
- c) A verificação e catalogação das relações mencionadas no nº 3 a 5 do artigo 4º;
- d) O registo de delinquentes declarados perigosos, na sua identificação, antecedentes criminais, classificação criminológica e especialização quanto à natureza das infracções cometidas e modo de execução;
- e) O registo de elementos relativos à identificação dos agentes de crimes, bem como à dos sujeitos a vigilância policial;
- f) A anotação periódica de informações relativas aos indivíduos indicados nas alíneas d) e c) em especial no que respeita ao seu paradeiro, modo de vida e locais frequentados;
- g) O registo de pessoas desaparecidas, sua identificação, sinais característicos, circunstâncias e causa presumível do desaparecimento;
- h) O registo de cadáveres não identificados e anotação de elementos úteis à sua identificação;
- i) O registo de pedidos de captura, paradeiro, interdição de saída do país, decisões de expulsão e de extradição, bem como de informações sobre indivíduos expulsos ou extraditados de outros países para Cabo Verde;
- j) A organização de ficheiro fotográfico de delinquentes, elaborado segundo a natureza da infracção e perigosidade dos agentes;

- k) A recolha dos elementos necessários à completa identificação de detidos, arguidos e suspeitos;
- l) A organização de ficheiros de objectos relacionados com a prática de actos ilícitos;
- m) A recolha de quaisquer outros elementos e informações úteis à investigação criminal, incluindo o registo de características físicas, sinais particulares e outros;
- n) A organização de índices remissivos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os serviços do Ministério Público e da Polícia Nacional remetem obrigatoriamente à Polícia Judiciária cópia ou duplicado das participações dos crimes não investigados por esta.

Artigo 39º

**Competência do Sector de Polícia Técnica**

O Sector de Polícia Técnica desenvolve as competências referidas nas alíneas *d)* e *e)* do artigo 36º, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) Realizar inspecções aos locais dos crimes;
- b) Elaborar relatórios e informações técnicas na sequência das inspecções realizadas;
- c) Prestar colaboração técnica adequada a outras entidades, nomeadamente às autoridades judiciais;
- d) Proceder à recolha, transporte, preservação, tratamento, registo e identificação de vestígios;
- e) Proceder à identificação de detidos ou arguidos;
- f) Proceder à identificação de cadáveres;
- g) Proceder às diligências necessárias para o esclarecimento de falsas identidades;
- h) Assegurar o cumprimento das solicitações externas à Polícia Judiciária no que concerne a comparação de impressões digitais e respectivas buscas;
- i) Realizar os trabalhos fotográficos relativos a reconstituições, vestígios, reportagens e reproduções;
- j) Efectuar o serviço de retrato “robot”.

Artigo 40º

**Competência do Sector de Prevenção Criminal**

O Sector da Prevenção Criminal desenvolve as competências referidas no artigo 4º e na alínea *c)* do artigo 36º, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) Cumprir mandados e pedidos de detenção e pedidos de paradeiro emanados e solicitados pelas autoridades judiciais competentes para o efeito;
- b) Desenvolver acções de prevenção criminal nos locais onde a criminalidade mais se faz sentir, em especial controlando os locais onde aflui muito público, como sejam os aeroportos, terminais de camionagem, cais de embarque, recintos de espectáculos, recintos desportivos, mercados e feiras;

- c) Fiscalizar e vigiar salas de jogos, bares, hotéis, pensões e outros locais ou estabelecimentos onde se suspeite de cometimento de acções ilícitas ou ainda da presença de indivíduos suspeitos de se dedicarem a actividades delituosas;
- d) Confirmar notícias ou denúncias anónimas, canalizando-as para os órgãos competentes;
- e) Proceder a acções de controlo, em articulação com outras entidades policiais, através de acções de identificação de pessoas, em locais suspeitos de serem frequentados por delinquentes;
- f) Colaborar em acções de investigação dando apoio a outros departamentos em buscas, vigilâncias ou detenções;
- g) Localizar pessoas desaparecidas, em especial menores e adultos que sofram de doenças do foro psiquiátrico e neurológico, e ainda outras pessoas cujos desaparecimentos possam, de alguma forma, ser considerados estranhos ou se suspeite terem sido vítimas de crime;
- h) Recolher e tratar elementos referentes à identificação de cadáveres;
- i) Cumprir mandados de condução de menores em situação de risco, emitidos pelas entidades competentes;
- j) Fiscalizar os estabelecimentos que procedam às transacções previstas nas alíneas *a)* a *e)* do nº1 do artigo 4º.

Artigo 41º

**Competências do sector de telecomunicações, informática e apoio tecnológico**

1. O Sector de telecomunicações, informática e apoio tecnológico desenvolve as competências referidas na alínea *f)* do artigo 36º, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) Instalação, exploração, manutenção e segurança criptográfica dos sistemas de telecomunicações da Polícia Judiciária, bem como a sua interligação à rede internacional da Organização Internacional de Polícia Criminal;
- b) Aplicações informáticas e arquitectura da rede de comunicações;
- c) Gestão e funcionamento dos equipamentos informáticos e de telecomunicações, bem como das respectivas redes;
- d) Transmissão, rádio e comutação telefónica;
- e) Apoio técnico às secções de investigação na prevenção e investigação criminal e nas acções de pesquisa e vigilância;
- f) Gerir os equipamentos e recursos necessários à realização de pesquisa e vigilância policial e promover o desenvolvimento de projectos tecnológicos adequados.

2. Ao Serviço de Telecomunicações, Informática e Apoio tecnológico compete, designadamente:

- a) Conceber a arquitectura dos equipamentos e das redes;
- b) Garantir a operacionalidade, manutenção, actualização e segurança dos equipamentos e dos seus suportes;
- c) Elaborar os pareceres necessários à selecção de equipamentos e sistemas de suporte ao desenvolvimento e exploração dos sistemas aplicativos e da rede de comunicações, transmissão, rádio e comutação telefónica e vigilância;
- d) Definir, executar ou coordenar a execução de procedimentos de segurança, confidencialidade e integridade da informação armazenada no sistema informático e transportada através das redes de comunicações;
- e) Apoiar os utentes na exploração, gestão e manutenção dos equipamentos e das redes em exploração;
- f) Prestar apoio técnico à exploração dos sistemas de utilização pessoal;
- g) Formar e treinar os operadores;
- h) Colaborar na formação dos utentes das aplicações e dos sistemas de comunicação e exploração.

Artigo 42º

#### Direcção

O Departamento de Informação Criminal, Polícia Técnica e Apoio Tecnológico é dirigido por um coordenador superior ou coordenador de investigação criminal.

Artigo 43º

#### Dever de colaboração

1. Para efeitos de registo policial, todas as autoridades remeterão os respectivos boletins ao Departamento de Informação Criminal, Polícia Técnica e Apoio Tecnológico.

2. Os serviços centrais dos departamentos governamentais responsáveis pelos registos, notariado, identificação, estabelecimentos prisionais e os tribunais enviarão ao Departamento de Informação Criminal e de Polícia Técnica os elementos com manifesto interesse para efeitos de registo.

Subsecção VII

#### Departamento de apoio à investigação criminal

Artigo 44º

#### Composição

1. O departamento de apoio à investigação criminal é dirigido por um director.

2. São serviços de apoio à investigação criminal os referidos nas alíneas *d)*, *e)*, *f)* e *g)* do número 1 do artigo 17º.

3. Os serviços de apoio podem ser constituídos por:

- a) Áreas;
- b) Sectores;
- c) Núcleos.

Subsecção VIII

#### Laboratório de polícia científica

Artigo 45º

#### Competências

1. Ao Laboratório da Polícia Científica compete proceder às diligências ou exames que exigem conhecimentos científicos especializados, nomeadamente os relativos a físico-química, biologia, toxicologia, balística, documentação, fotografia, lofoscopia e desenhos criminalístico.

2. O Laboratório da Polícia Científica pode recorrer à colaboração de outros estabelecimentos ou laboratórios da especialidade ou propor que neles se efectuem os exames.

3. Sem prejuízo do serviço da Polícia Judiciária e demais órgãos da polícia criminal a que deve apoio, a colaboração do Laboratório de Polícia Científica pode ser extensiva a qualquer entidade ou serviços oficiais.

4. O Laboratório da Polícia Científica submete ao director nacional, para aprovação, e em cada período de dois anos, os processos e mecanismos de acreditação e controlo de qualidade.

5. O Laboratório da Polícia Científica goza de autonomia técnica e científica.

Subsecção IX

#### Serviço de inspecção e disciplina

Artigo 46º

#### Competências

1. Ao Serviço de Inspeção e Disciplina compete actuar nas áreas de inspeção, auditoria e disciplina, cabendo-lhe designadamente:

- a) Proceder à instrução de processos de inquérito, disciplinares e de averiguações decorrentes do exercício do poder disciplinar;
- b) Proceder à inspecção dos serviços, propondo as medidas adequadas no domínio da organização do trabalho, do desempenho e qualificação profissional.
- c) Dar parecer jurídico nas matérias que lhe for solicitado pelo director nacional.

2. O director do Serviço de Inspeção e Disciplina dispõe de livre acesso a todos os locais e serviços conexos com as concretas actividades disciplinares, de auditoria ou de inspeção a seu cargo.

Subsecção X

#### Gabinete de perícia financeira e contabilística

Artigo 47º

#### Competências

1. Ao Gabinete de Perícia Financeira e Contabilística compete, designadamente:

- a) Realizar perícias contabilísticas, financeiras, económicas e bancárias e elaborar pareceres;
- b) Coadjuvar as autoridades judiciais, prestando assessoria técnica nas fases de investigação, de instrução e de julgamento.

2. O Departamento de Perícia Financeira e Contabilística goza de autonomia técnica e científica.

Subsecção XI

**Serviço de armamento e segurança**

Artigo 48º

**Competências**

1. Ao Serviço de armamento e segurança compete actuar no âmbito de segurança de pessoas, instalações, equipamentos, armamento e munições.

2. Ao serviço de armamento e segurança compete, designadamente:

- a) Proceder a estudos, análises e testes dos equipamentos em geral e dos de segurança e armamento em especial, apresentando propostas para aquisição de equipamentos, armamento e munições;
- b) Guardar, conservar e distribuir os equipamentos, armamento e respectivas munições;
- c) Proceder ao controlo e verificação anual individual do armamento e munições distribuídos, mantendo actualizados os respectivos processos individuais dos funcionários;
- d) Proceder à definição de padrões e parâmetros de avaliação do treino de tiro a observar obrigatoriamente a nível nacional;
- e) Proceder à verificação anual dos níveis de apuro e destreza individual na utilização do armamento;
- f) Remeter as informações individuais, nos termos da alínea anterior, ao Departamento de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial para inclusão nos respectivos processos individuais;
- g) Definir as normas e procedimentos na área da prevenção e segurança das instalações;
- h) Garantir a segurança do pessoal, das instalações e das matérias classificadas.

Subsecção XII

**Departamento de recursos humanos, financeiro e patrimonial**

Artigo 49º

**Competências**

Compete ao departamento de recursos humanos, financeiro e patrimonial:

- a) Centralizar, classificar e gerir toda a administração de natureza bibliográfica de interesse para a Polícia Judiciária;

- b) Organizar e gerir a divulgação da informação sobre a Polícia Judiciária, disponibilizando-a em meios, redes e formatos adequados aos diferentes públicos, interno e externo;
- c) Promover e coordenar o relacionamento com os órgãos de comunicação social;
- d) Planear e dinamizar a representação da Polícia Judiciária, organizando eventos e apoiando iniciativas relevantes;
- e) Conceber, manter e desenvolver os sistemas de documentação;
- f) Garantir a actualização e promover e coordenar o acesso às aplicações e ficheiros informáticos de natureza documental de acordo com as normas de segurança aplicáveis;
- g) Garantir o acolhimento e acompanhamento das entidades de polícia congéneres que se deslocam em serviço ao território nacional;
- h) Assegurar a gestão previsional dos efectivos;
- i) Proceder ao recrutamento e selecção de pessoal em colaboração com o Centro de Formação;
- j) Assegurar a gestão das carreiras, nomeadamente a colocação, promoção, aposentação, disponibilidade e avaliação de desempenho;
- k) Estabelecer e informar o Centro de Formação das necessidades de formação inicial para ingresso, promoção e progressão, formação especializada e em estágio, até 31 de Março de cada ano;
- l) Assegurar apoio psicossocial e médico aos funcionários e garantir o acompanhamento dos casos de absentismo;
- m) Organizar e manter actualizados os processos individuais dos funcionários;
- n) Elaborar pareceres jurídicos relativos à gestão de recursos humanos e de pessoal.
- o) Preparar e propor o orçamento;
- p) Realizar estudos e análises relativos à gestão financeira e patrimonial;
- q) Assegurar a normalização de procedimentos no âmbito financeiro das unidades orgânicas, elaborando instruções adequadas;
- r) Promover e organizar os procedimentos necessários à realização de aquisições de bens e serviços;
- s) Verificar e controlar a legalidade da despesa;
- t) Elaborar mapas e relatórios de execução necessários ao adequado controlo e avaliação orçamental;
- u) Assegurar a administração das dotações orçamentais, designadamente a requisição de fundos, a realização de pagamentos e o controlo do movimento de tesouraria;

- v) Organizar a contabilidade e manter actualizada a escrituração e os registos contabilísticos obrigatórios;
- w) Elaborar a conta de gerência a submeter à aprovação do conselho administrativo;
- x) Assegurar a actualização do inventário dos bens patrimoniais;
- y) Gerir os meios de transporte e executar os procedimentos ordenados relativos à preparação de viagens por qualquer via;
- z) Assegurar, em colaboração com as demais departamentos orgânicas, a administração e o controlo das instalações e equipamentos;
- aa) Realizar todas as tarefas e procedimentos relacionados com economato, património, arrecadação, reprografia, conservação e higiene das instalações;
- bb) Assegurar todas as actividades decorrentes da competência do Conselho Administrativo, nomeadamente quanto à execução do plano de despesas e à elaboração das contas de gerência, bem como processar vencimentos e proceder aos pagamentos devidamente autorizados.

Artigo 50º

#### **Direcção**

O Departamento de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial é dirigido por um director de departamento.

Artigo 51º

#### **Composição**

O Departamento de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial pode ser constituído por sectores e núcleos.

Subsecção XIII

#### **Centro de formação**

Artigo 52º

#### **Competências**

1. O Centro de Formação compete programar e assegurar a realização de acções de formação e de aperfeiçoamento do pessoal da Polícia Judiciária e colaborar nos procedimentos de recrutamento e selecção de pessoal.
2. Compete, em especial, ao Centro de Formação:
  - a) Preparar e ministrar os cursos de formação previstos no Estatuto do Pessoal;
  - b) Preparar e ministrar cursos de reciclagem e de formação especializada para o pessoal da Polícia Judiciária;
  - c) Planear e realizar acções de formação no âmbito da organização administrativa, informática, documental, tratamento de informação e técnicas auxiliares de investigação criminal;
  - d) Colaborar nos procedimentos de recrutamento e selecção de pessoal e programar e executar testes e provas de aptidão para candidatos ao ingresso na Polícia Judiciária;

- e) Organizar e acompanhar estágios de pessoal;
- f) Promover visitas de estudo, conferências, colóquio e outras iniciativas similares, com a participação de especialistas cabo-verdianos ou estrangeiros, no domínio da investigação criminal;
- g) Promover, periodicamente, a avaliação dos efeitos da formação ministrada ao nível da eficácia dos serviços;
- h) Realizar estudos sobre as necessidades de recrutamento, formação e outros que lhe for solicitado pelo director nacional.

Artigo 53º

#### **Direcção**

O Centro de Formação é dirigido por um Coordenador Superior, Coordenador de Investigação Criminal, ou titular de licenciatura em área adequada, de reconhecida competência profissional, idoneidade e experiência, nomeado pelo director nacional, sendo equiparado ao director de departamento.

Subsecção XIV

#### **Conselho administrativo**

Artigo 54º

#### **Natureza e composição**

1. O Conselho Administrativo é o órgão colegial de gestão administrativa, patrimonial e financeira da Polícia Judiciária.

2. O Conselho Administrativo é composto pelo director nacional, que preside, pelo director nacional adjunto e pelo director do Departamento de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial.

Artigo 55º

#### **Competências**

1. Compete ao Conselho Administrativo a gestão administrativa, patrimonial e financeira, designadamente, a aprovação do orçamento, a administração das dotações orçamentais e a aprovação do relatório e da conta de gerência a submeter a julgamento, nos termos legais.
2. O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo director nacional, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.
3. As reuniões do conselho administrativo são secretariadas por um funcionário do Departamento de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial a designar pelo conselho, que elabora as respectivas actas.

Artigo 56º

#### **Despesas confidenciais**

1. A Polícia Judiciária pode realizar despesas sujeitas a regime de despesas confidenciais, definido neste artigo, nos casos em que o conhecimento ou divulgação da identidade dos prestadores de serviços possa colocar em risco a sua vida ou integridade física ou o conhecimento

de circunstancialismo da realização da despesa possa comprometer quer a eficácia quer a segurança das actividades de investigação e apoio à investigação.

2. As despesas confidenciais são justificadas por documento do conselho administrativo, assinado obrigatoriamente pelo Director Nacional e pelo Director Nacional Adjunto.

3. A prestação de contas das despesas realizadas ao abrigo deste artigo, é feita perante o Procurador-Geral da República, sem prejuízo da fiscalização sucessiva da sua legalidade financeira pelo Tribunal de Contas.

#### Subsecção XV

### Conselho superior da polícia judiciária

#### Artigo 57º

#### Composição

1. O Conselho Superior da Polícia Judiciária é composto por membros natos e por membros eleitos.

2. São membros natos:

- a) O director nacional, que preside;
- b) O director nacional adjunto;
- c) Os directores de departamentos;
- d) O director do gabinete da cooperação internacional;
- e) O director do centro de formação;
- f) O presidente do órgão representativo do pessoal de investigação criminal.
- g) São membros eleitos:
- h) Um representante da categoria dos Coordenadores de Investigação Criminal;
- i) Dois representantes da categoria de Inspectores Chefes;
- j) Três representantes da categoria de Inspectores;
- k) Dois representantes do restante pessoal da Polícia Judiciária.

#### Artigo 58º

#### Competência

Compete ao Conselho Superior:

- a) Elaborar o projecto do seu regimento interno e do seu regulamento eleitoral, a homologar pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça;
- b) Dar parecer, quando solicitado pelo director nacional, sobre os assuntos de interesse para a Polícia, designadamente em matéria das suas condições de funcionamento;
- c) Pronunciar-se, com carácter consultivo, sobre projectos legislativos que digam respeito à Polícia, quando para tal for solicitado pelo director nacional;

- d) Apresentar ao director nacional sugestões sobre medidas relativas à dignificação dos serviços e a melhoria das condições sociais e de trabalho do pessoal da Polícia
- e) Emitir parecer quando proposta a aplicação de pena disciplinar de aposentação compulsiva ou de demissão;
- f) Emitir parecer sobre proposta de atribuição de menção de mérito excepcional, insígnias ou títulos e concessão de outros agraciamentos.

#### Artigo 59º

#### Sistema eleitoral

1. Os membros eleitos são escolhidos por voto secreto e nominal de entre os elementos de cada uma das categorias, no que se refere ao pessoal de investigação, e de entre os elementos de todas as carreiras e categorias do pessoal de apoio no que se reporta ao restante pessoal.

2. São membros efectivos os elementos mais votados e suplentes os que lhes seguirem por ordem decrescente de votos.

3. Em caso de empate, haverá nova eleição restrita aos elementos em relação aos quais o mesmo se tiver verificado.

#### Artigo 60º

#### Mandato

1. A duração do mandato dos membros eleitos é de três anos.

2. O mandato é renunciável, mediante declaração escrita apresentada ao presidente do Conselho.

3. Os membros eleitos perdem o mandato quando:

- a) Deixem de pertencer à categoria funcional pela qual foram eleitos;
- b) Tenham sido definitivamente condenados pela prática de crime doloso, desde que no exercício de funções ou por causa delas, ou por infracção disciplinar a que corresponda pena superior à de multa;
- c) Se encontrem inabilitados ou fisicamente incapazes por período superior a seis meses;
- d) Faltem injustificadamente às reuniões por duas vezes consecutivas ou quatro interpoladas.

4. Em caso de renúncia ou perda de mandato, é chamado o suplente e, se tal for inviável, procede-se a eleição intercalar.

#### Artigo 61º

#### Funcionamento

1. O Conselho reúne por convocação do respectivo presidente, por sua iniciativa ou acolhendo sugestão de qualquer um dos seus membros.

2. O Conselho reúne ordinariamente uma vez em cada semestre, sem prejuízo das reuniões extraordinárias.

3. O Conselho só pode deliberar quando estiverem presentes, pelo menos, dois terços do número total dos seus membros.

4. As deliberações são tomadas por pluralidade de votos dos membros presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade.

5. Atenta a matéria em apreciação, o presidente pode convocar para participar nas reuniões, sem direito a voto, os funcionários que julgar conveniente, podendo ainda convidar outras entidades se tal se revelar de especial interesse para o desempenho das atribuições da Polícia Judiciária.

6. Os elementos eleitos para o conselho têm livre acesso aos vários serviços da área que representem, com vista ao acolhimento de sugestões que visem o bom funcionamento desses departamentos ou serviços.

7. O Conselho é apoiado administrativamente pelo Departamento de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial.

#### Secção II

### Departamentos de investigação criminal

#### Artigo 62º

#### Estruturação

1. Os departamentos de investigação criminal estruturam-se à semelhança da Direcção Central de Investigação Criminal, com as devidas adaptações, e podem ser constituídas por secções e brigadas de investigação.

2. Os departamentos de investigação criminal podem, ainda, ser integradas por um arquivo de informação criminal e por uma unidade administrativa, cujas competências, à escala local ou regional e com as devidas adaptações, são idênticas às dos sectores do Departamento de Informação Criminal e de Polícia Técnica.

3. Nos departamentos de investigação criminal poderá o membro do governo responsável pela área da justiça, sob a proposta do director nacional, e ouvido o Procurador-Geral da República, criar por portaria, um núcleo de Laboratório de Polícia Científica, habilitado a realizar, nomeadamente, perícias lofoscópicas e operações de fotografia criminalística.

4. A estrutura organizativa e a dotação de pessoal dos departamentos de investigação criminal são aprovadas por despacho do director nacional.

#### Artigo 63º

#### Competências

1. Compete aos departamentos de investigação criminal a prevenção, investigação criminal e coadjuvação das autoridades judiciais, relativos aos crimes da competência da Polícia Judiciária cometidos na respectiva área territorial de intervenção e que não sejam atribuídos à Direcção Central de Investigação Criminal.

2. Sempre que as circunstâncias o aconselhem ou justifiquem, pode a Direcção Central de Investigação Criminal delegar, pontualmente, nos departamentos de investigação criminal a realização de investigações que sejam da sua competência ou solicitar-lhes que procedem

a quaisquer diligências, sem prejuízo, em qualquer dos casos, da sua superior orientação e coordenação, observando-se a disciplina fixada pelo director nacional.

3. Quando se tornar estritamente necessário, os departamentos de investigação criminal podem exercer as competências do Serviço de Telecomunicações, Informática e Apoio Tecnológico.

4. A área territorial e de acção dos departamentos de investigação criminal é definida por portaria do ministro da justiça, sob proposta do director nacional.

#### Artigo 64º

#### Direcção

Os departamentos de investigação criminal são dirigidos por Coordenadores Superiores ou por Coordenadores de Investigação Criminal, nomeados por despacho do ministro da Justiça, sob proposta do director nacional.

#### Artigo 65º

#### Competência dos dirigentes dos departamentos de investigação criminal

1. O coordenador superior ou o coordenador de investigação criminal que chefiem os departamentos de investigação criminal têm competência conferida ao director nacional adjunto, com as devidas adaptações.

2. O director nacional pode delegar e subdelegar nestas chefias a competência para despachar assuntos relativos aos recursos humanos e administração geral dos respectivos serviços.

#### Artigo 66º

#### Coordenador superior de investigação criminal

1. Compete, em geral, ao Coordenador Superior:

- a) Representar a unidade orgânica que dirige;
- b) Coadjuvar directamente o director nacional e o director nacional adjunto;
- c) Dirigir departamentos de investigação criminal ou outras unidades orgânicas equivalentes;

2. Compete, em especial e designadamente, ao Coordenador Superior:

- a) Orientar e coordenar superiormente os respectivos serviços;
- b) Emitir ordens e instruções de serviço tendentes à execução das directivas, despachos e instruções cuja aplicação deva assegurar;
- c) Distribuir os funcionários pelas unidades orgânicas que dirija;
- d) Emitir as informações e pareceres que lhe forem solicitados;
- e) Exercer o poder disciplinar, nos termos do disposto na lei;
- f) Apresentar superiormente, até à elaboração da proposta do orçamento, o plano de actividades;
- g) Apresentar superiormente, até 31 de Janeiro, o relatório anual;

- h) Prestar assessoria técnica de investigação criminal de elevado grau de qualificação e responsabilidade, designadamente na área de análise de tendências da criminalidade, elaborando estudos, relatórios e pareceres, representando comissões e grupos de trabalho que exijam conhecimentos altamente especializados ou uma visão global da organização;
- i) Colaborar em acções de formação;
- j) Colaborar nas inspecções e auditorias aos serviços;
- k) Colaborar no exercício do poder disciplinar, instruindo processos de inquérito, disciplinares e de averiguações decorrentes do exercício do poder disciplinar.

Artigo 67º

**Competência dos coordenadores de investigação criminal na chefia de secções**

1. Compete aos coordenadores de investigação criminal na chefia de secções:

- a) Representar a secção que chefia;
- b) Coadjuvar directamente o director e director nacional adjunto;
- c) Elaborar o planeamento da investigação criminal e assegurar o respectivo controlo operacional;
- d) Emitir ordens e instruções de serviço tendentes à execução das directivas, despachos e instruções cuja aplicação deva assegurar;
- e) Distribuir o pessoal pelas brigadas;
- f) Distribuir o serviço pelas brigadas e pelos Inspectores Chefes e orientar, coordenar e fiscalizar a sua execução;
- g) Gerir os recursos humanos e materiais e controlar a sua eficácia;
- h) Assumir a direcção das investigações de maior complexidade;
- i) Controlar a legalidade e a adequação das operações, acções, diligências e actos de prevenção e investigação criminal;
- j) Elaborar despachos, relatórios e pareceres;
- k) Participar em reuniões, comissões e grupos de trabalho, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e investigação criminal ou de gestão que interessem à organização e funcionamento da Polícia Judiciária;
- l) Exercer o poder disciplinar nos termos do disposto na lei;
- m) Colaborar em acções de formação;
- n) Elaborar, até 31 de Janeiro, o relatório anual de actividade da secção;

- o) Analisar, até 31 de Dezembro, todos os processos pendentes e ordenar o que julgar adequado para a sua regularização.

2. Nas suas faltas e impedimentos, o coordenador de investigação criminal é substituído por um dos elementos do pessoal de investigação criminal que o director nacional designar, de entre os de mais elevada qualificação profissional.

Artigo 68º

**Competências dos inspectores chefes na chefia de brigadas**

Compete aos Inspectores Chefes na chefia de brigadas:

- a) Coadjuvar directamente os coordenadores superiores de investigação criminal ou os coordenadores de investigação criminal;
- b) Chefiar brigadas ou unidades orgânicas equivalentes;
- c) Elaborar o planeamento operacional e assegurar o respectivo controlo da execução, sem prejuízo do disposto na alínea c) do número 1 do artigo anterior;
- d) Chefiar pessoalmente as diligências de investigação criminal, planeando, distribuindo e controlando as tarefas executadas pelos inspectores;
- e) Controlar e garantir o cumprimento de prazos processuais e das operações, acções, diligências e actos de investigação criminal, elaborando o respectivo relatório ou o sumário especificado de concordância com o relatório detalhado elaborado pelo inspector;
- f) Distribuir o serviço ou tarefas pelos Inspectores e orientar, coordenar, fiscalizar e controlar a sua execução;
- g) Assumir a direcção das investigações de maior complexidade, sem prejuízo do disposto na alínea h) do número 1 do artigo anterior;
- h) Elaborar despachos, relatórios e pareceres, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e investigação criminal.
- i) Remeter ao Departamento de Informação Criminal e de Polícia Técnica os elementos susceptíveis de registo e tratamento;
- j) Executar outras tarefas de investigação criminal que lhe forem determinadas pelos superiores hierárquicos;
- k) Colaborar em acções de formação;
- l) Substituir o coordenador de investigação nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 69º

**Competência dos inspectores**

Compete ao Inspector executar, sob orientação superior, os serviços de prevenção e de investigação criminal de que seja incumbido, nomeadamente:

- a) Realizar operações, acções, diligências e actos de investigação criminal e os correspondentes actos processuais;
- b) Proceder a vigilâncias ou detenções;
- c) Pesquisar, recolher, compilar, tratar e remeter às respectivas unidades a informação criminal com menção expressa na investigação em curso;
- d) Elaborar relatórios, informações, mapas, gráficos e quadros;
- e) Executar outras tarefas de investigação criminal que lhe forem superiormente determinadas;
- f) Colaborar em acções de formação;
- g) Conduzir viaturas de serviço quando superiormente autorizado.

### CAPÍTULO III

#### Fiscalização e Disciplina

##### Artigo 70º

##### Fiscalização

1. A actividade da Polícia Judiciária é fiscalizada pelo Ministério Público, nos termos dos números seguintes.

2. O Ministério Público exerce uma acção fiscalizadora permanente da actividade da Polícia Judiciária, cuja natureza e âmbito se definem pelos seguintes aspectos fundamentais:

- a) É inerente à dependência funcional prevista no n.º 1 do artigo 2º;
- b) Decorre da direcção da instrução penal legalmente prevista, que cabe àquele órgão do Estado;
- c) Tem como limites os poderes do membro do Governo responsável pela área da justiça, que decorre do preceituado no n.º 1 do artigo 1º, e a autonomia no domínio do planeamento operacional e execução técnica das acções de investigação a que se reporta o n.º 3 do artigo 2º.

3. O Procurador-Geral da República pode, no entanto, ordenar inspecções gerais periódicas aos processos cuja investigação criminal respectiva seja da competência da Polícia Judiciária para fiscalização de como aquela direcção foi exercida e de como os actos de investigação criminal e da respectiva instrução penal foram praticados, nomeadamente, quando ao cumprimento da Constituição e das Leis que os regem e tendo em vista, ainda, apurar o seu grau de eficácia.

4. Em resultado de dados obtidos, em qualquer das acções de fiscalização referidas nos números anteriores, pode o Procurador-Geral da República emitir directrizes ou instruções genéricas que visem a melhoria da actividade processual e o aumento da eficácia da investigação criminal.

##### Artigo 71º

##### Inquéritos, inspecções e sindicâncias

1. O Procurador-Geral da República pode propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça a realização de inquéritos, inspecções e sindicâncias aos

serviços da Polícia Judiciária, se entender que, da apreciação dos dados referidos no n.º 3 do artigo anterior, existe matéria indiciária que o justifique, indicando o âmbito e o objecto de incidência.

2. A realização desses inquéritos ou sindicâncias também pode ser efectuada por solicitação do membro do Governo responsável pela área da justiça ou por proposta do director nacional, cabendo, em todos os casos, ao Ministério Público a instrução dos processos disciplinares que devam seguir-se, sendo, no seu termo, submetidos a decisão daquele membro do Governo.

3. O Director nacional pode ordenar a realização de inquéritos, averiguações, inspecções e sindicâncias aos serviços da Polícia Judiciária, para verificar o grau de cumprimento e implementação das orientações e decisões que visam a melhoria e eficácia dos serviços.

4. As conclusões obtidas deverão ser dadas a conhecer ao membro do Governo responsável pela área da Justiça.

##### Artigo 72º

##### Regime disciplinar

1. O regime disciplinar rege-se pelos princípios e normas estabelecidos no Regulamento Disciplinar da Polícia Judiciária.

2. Os funcionários têm o dever de comunicar por escrito ao superior hierárquico competente os factos do seu conhecimento que constituam infracção disciplinar.

3. O Director Nacional, o Director Nacional Adjunto, os directores de departamentos, os Coordenadores Superiores e os Coordenadores de Investigação Criminal, têm competência disciplinar sobre o pessoal que lhes está orgânica e funcionalmente subordinado.

4. O âmbito da competência a que se refere o número anterior é fixado pelo Regulamento Disciplinar da Polícia Judiciária, a aprovar por diploma legal do Governo.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições Diversas, Transitórias e Finais

##### Artigo 73º

##### Criação e reorganização de serviços

1. Os serviços de Inspecções na cidade do Mindelo e na cidade da Assomada passam a ser denominados de Departamentos de Investigação Criminal da Polícia Judiciária do Mindelo e da Assomada.

2. É elevada a categoria de Departamento de Investigação Criminal a Subinspecção da Polícia Judiciária do Sal.

3. Futuramente, o director nacional pode propor a criação de novos departamentos ou serviços, além dos previstos no artigo 14º ou no n.º 1 deste artigo, noutros Concelhos onde os índices de criminalidade, o justifiquem, desde que estudo prévio demonstre inequívoca e cumulativamente:

- a) A existência desses índices de criminalidade;
- b) A impossibilidade real de proceder com eficácia às respectivas investigações no quadro das competências territoriais previstas neste diploma;
- c) A previsão fundamentada de disponibilidade material de manutenção ao longo do tempo de meios adequados ao cumprimento dos objectivos visados com a criação do novo departamento.

4. A criação dos novos departamentos é efectuada por diploma do Governo, ouvido o Procurador-Geral da República, nomeadamente sobre o referido na alínea a) do número anterior.

5. O director nacional, quando as circunstâncias o justificarem, pode, a pedido do Procurador-Geral da República, proceder ao destacamento do pessoal da investigação criminal para coadjuvar o Ministério Público nas comarcas onde não se encontram sedeados departamentos de investigação criminal.

6. Os departamentos referidos neste artigo ficam directamente dependentes do director nacional.

Artigo 74º

#### Regulamentação

Serão objectos de regulamentos orgânicos específicos, sempre que se mostrar necessário, os demais aspectos não expressamente regulados por este diploma, respeitantes à organização, atribuições, direcção e funcionamento dos serviços.

Artigo 75º

#### Legislação complementar

O Regulamento Disciplinar, o Regulamento de Classificação e Louvores e o Regulamento de Colocações, são aprovados por diploma próprio no prazo de noventa dias após a aprovação do presente diploma.

Artigo 76º

#### Norma revogatória

É revogado o Decreto-Legislativo n.º 4/93, de 12 de Maio, que aprovou a orgânica da Polícia Judiciária, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo n.º 5/97, de 5 de Maio.

Artigo 77º

#### Entrada em vigor

O presente Decreto-Legislativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves – Marisa Helena do Nascimento Moraes.*

Promulgado em 13 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 14 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

## Decreto-Legislativo n.º 2/2008

De 18 de Agosto

Através do Decreto Legislativo n.º 5/93, de 12 de Maio, foi aprovado o Estatuto do Pessoal da Polícia Judiciária e definido o seu quadro de pessoal, com o respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS).

Volvidos 15 anos, é evidente a necessidade da sua adequação à realidade presente. Com efeito, constitui preocupação do Governo dotar a Polícia Judiciária de capacidade para responder eficazmente aos desafios que uma criminalidade cada vez mais complexa e organizada coloca.

Da sua actuação sairá reforçado o sentimento de segurança dos cidadãos.

Para a prossecução desse objectivo são necessários meios materiais e adequados recursos humanos, nos planos quantitativo e qualitativo, e uma estrutura organizativa flexível e bem dimensionada.

Nesse sentido, procede-se à alteração do Estatuto do Pessoal da Polícia Judiciária, pretendendo com isso, por um lado, uma reestruturação adequada à realidade actual, e por outro, a dignificação do seu pessoal, estabelecendo regras mais objectivas quanto à execução e a valorização da vertente profissional.

Assim, considera-se o pessoal de investigação criminal como um corpo especial, constituído em quadro privativo, do qual também passam a fazer parte o pessoal de apoio à investigação criminal.

Ainda com vista à dignificação do pessoal de apoio à investigação criminal, entendeu-se alterar a actual nomenclatura dos cargos existentes, passando o respectivo quadro a ser constituído por especialista superior, especialista superior adjunto e especialista auxiliar.

Igualmente se contempla a existência de cargos de chefia no pessoal de apoio, com as categorias de chefe de sector e chefe de núcleo.

Também é alterada a nomenclatura existente relativamente às categorias do pessoal de investigação criminal, passando o referido quadro a ser constituído por Coordenadores Superiores de Investigação Criminal, Coordenadores de Investigação Criminal, Inspectores Chefes e Inspectores tendo em vista, a um tempo, a adequação da nomenclatura desses cargos ao direito comparado e, a outro tempo, a valorização e dignificação do referido pessoal.

Assim, a categoria de Coordenador de investigação criminal corresponde à actual categoria de Inspectores, de Inspectores chefes à de Subinspectores, de Inspector a de Agente. Foi ainda criada, uma nova categoria, a de Coordenadores Superiores de Investigação Criminal.

Em matéria de provimento, sem prejuízo da estrita observância dos princípios e regras que informam o regime geral das bases da função pública na matéria, adopta-se um sistema próprio de recrutamento que procura compatibilizar as exigências de uma gestão previsional flexível com o princípio da igualdade de oportunidades e maior grau de exigência no acesso à carreira de investigação criminal.